

FINANÇAS

Portaria n.º 6-A/2019

de 4 de janeiro

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou a Reforma da Fiscalidade Verde, veio aditar ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o artigo 92.º-A, que estabelece que alguns produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO₂ (vulgarmente conhecido como «taxa de carbono»).

Esta medida, entre outras que têm vindo a ser tomadas, promove a transição tendencial para uma economia de baixo carbono, objetivo que tem assumido grande relevância no plano nacional, em linha com o contexto internacional.

O valor da taxa do adicionamento previsto no artigo 92.º-A do CIEC é definido anualmente, sendo fixado com base nos preços dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Prosseguindo o objetivo de descarbonização da economia, estimulando a utilização de fontes de energia menos poluentes, impõe-se fixar o valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ para 2019, atualizando o valor do adicionamento que resulta da aplicação da referida taxa aos fatores de adicionamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º-A e do artigo 116.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 9005/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197/2017, de 12 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

Artigo 2.º

Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂

O valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ apurado para o ano de 2019, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC, é de 12,74 euros/tonelada de CO₂.

Artigo 3.º

Valor do adicionamento sobre as emissões de CO₂

Tendo em consideração o valor da taxa do adicionamento de 12,74 euros/tonelada de CO₂ e os fatores previstos no n.º 1 do artigo 92.º-A do CIEC, os valores do adicionamento sobre as emissões de CO₂ a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina	2,271654	€ 28,94/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado	2,453658	€ 31,26/1000 l

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasóleos rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento.	2,474862	€ 31,53/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante.	2,902600	€ 36,98/1000 kg
Gás natural usado como combustível e como carburante	0,056100	€ 0,71/GJ
Fuelóleo	3,096000	€ 39,44/1000 kg
Coque de petróleo	2,696100	€ 34,35/1000 kg
Carvão e coque.	2,265670	€ 28,86/1000 kg

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 384/2017, de 28 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 2 de janeiro de 2019.

111954834

MAR

Portaria n.º 6-B/2019

de 4 de janeiro

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada através de medidas que visam assegurar a gestão sustentável do recurso, envolvendo a participação e acompanhamento das associações e Organizações de Produtores representativas do sector, respeitando os pareceres científicos e assegurando uma pesca que contribua para a melhoria dos rendimentos da atividade com níveis de exploração biologicamente sustentáveis.

Entretanto ao nível da União Europeia foi alterado o regime de fixação de quotas de biqueirão para o alinhar com a publicação anual do parecer do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) razão pela qual foi alterado o Total Admissível de Captura para a unidade populacional a zona 9, passando a abranger o período até 30 de junho de 2019, com uma quota portuguesa de 11.784 toneladas. Antes de 1 de julho será estabelecido, a nível europeu, uma quota para os 12 meses subsequentes.

Assim, no seguimento das medidas estabelecidas nos dois últimos anos, torna-se ainda mais relevante o adequado controlo das descargas a fim de se assegurar a atividade da frota do cerco ao longo de 2019, razão pela qual se estabelece agora um modelo de gestão flexível com a redução do número de dias de atividade e a fixação de limites de captura diária por embarcação, com a possibilidade de ajustar esses limites diários em função da evolução das descargas, a concretizar por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Reconhece-se, deste modo, a importância da estruturação da pesca em torno das Organizações de Produtores